

Ilma Sra. Josiane Bendlin Gasparoto - Pregoeira da Fundação Municipal Centro
Universitário da Cidade de União da Vitória – Centro Universitário de União da
Vitória

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017
PROCESSO DE COMPRA Nº 42/2017

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA. LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 191, Centro,
Município de União da Vitória/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
82.326.828/0001/07, com endereço de e-mail:
coordenadoria@ecovaleresiduos.com.br, vem, respeitosamente, à presença de
VS^a, pedir esclarecimentos e, com fundamento no artigo 12, do Decreto nº 3.555,
de 08 de agosto de 2.000, apresentar impugnação ao edital de licitação em
epígrafe, pelas situações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1) OBJETO

O objeto da licitação em epígrafe é descrito no edital, em seu subitem
2.1, nos seguintes termos:

2.1 –REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS
DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS
ESTACIONÁRIAS, de conformidade com o anexo IV que é parte integrante do
objeto.



2) TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 12 do Decreto 3.55/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Desta maneira, considerando que o edital revela em seu preâmbulo que o início da sessão pública de disputa de preços ocorrerá no dia 29 de setembro de 2017, tem-se que a presente impugnação é tempestiva.

3) IMPUGNAÇÕES

Exercendo o seu direito de impugnar à digníssima comissão de licitação, a ora peticionária apresenta os itens abaixo para que sejam respondidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12 § 1º do Decreto 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 12. (...)

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL VINCULADO À EMPRESA LICITANTE

Esta respeitável instituição de ensino mantém um dos mais prestigiados cursos de engenharia do estado, destacando-se a engenharia ambiental e a civil.

Naturalmente, de esperar que a instituição introjete o respeito à profissão dos futuros engenheiros através do exemplo.

O edital em apreço, contudo, deixou de exigir o registro do responsável técnico em órgão competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e, ainda, o referido edital não exige que o Atestado de Capacidade Técnica esteja devidamente acervado no CREA em nome do profissional de engenharia e com serviços prestados através da empresa licitante.

Notadamente as ausências de tais documentos estão em desacordo com o que a própria entidade licitadora e que também é responsável pela formação profissional dos engenheiros instrui durante o processo de capacitação. Acredita-se que o fato passou despercebido por essa instituição e que, pelos motivos apontados, deverá ser revisto e readequado.

O edital visa a contratação de empresa para a prestação dos serviços acima especificados no tópico 1, os quais enquadram-se como sendo necessariamente serviços de engenharia.

Tanto é assim que o edital no item 9.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu subitem 9.1.4.1 pede a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme se vê:

9.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.4.1 Comprovar, mediante a apresentação de 1 (um) atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que fornece ou forneceu serviços com o objeto desta licitação, sob pena de desclassificação.

Essa exigência demonstra que a Fundação está preocupada em contratar empresa que possua profissionais devidamente capacitados em seus quadros e que garantirão a excelência do serviço prestado.

A insurgência, neste quesito, é para que o atestado esteja devidamente registrado no CREA e conste que o serviço foi prestado pelo profissional mas através da empresa licitante, conforme ocorre no documento abaixo, aqui apresentado a título ilustrativo:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200
CNPJ 75.967.760/0001-71
E-MAIL: septan@uniadavitoria.pr.gov.br
Site Oficial: www.pmuniadavitoria.com.br

Atestado de Capacidade Técnica

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que o Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho **GUILHERME GAIOVICZ**, CREA PR-134987/D, responsável técnico pela empresa **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, com sede na Rua Marechal Deodoro nº 191 - Centro - União da Vitória - PR, registro no CREA-PR 28637, inscrita no CNPJ 62.326.828/0001-07, Inscrição Estadual 30.102.904-72, conforme ART nº 20154112617 executou satisfatoriamente para a PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, até o presente momento, 17% dos serviços relacionados ao Termo de Contrato nº 315/2014 - Sequência nº 2353/2014 - Concorrência nº 01/2014 os quais são discriminados abaixo:

- Acompanhamento Técnico para execução dos serviços de engenharia ambiental e sanitária de: Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos resíduos orgânicos e não recicláveis - 800 ton/Mês; Operação e Manutenção do Aterro Sanitário do Município - 800 ton/Mês, no período de 19 de Setembro de 2015 a 19 de Janeiro de 2016.

O serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (resíduos orgânicos e não recicláveis) foi realizado nas ruas do Município de União da Vitória e o Serviço de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário foi realizado na Colônia Papua, as margens da PR 447, Km 19, também no Município de União da Vitória-PR.

União da Vitória, 20 de Janeiro de 2016.


JOMAR ROSSONI CLIVATTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Engenheiro Civil - CREA/PR 22.972D
ART CARGO FUNÇÃO Nº 20080545951
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA



Legenda:

-  Profissional habilitado
-  Empresa

A vinculação do profissional e da empresa licitante com o CREA é necessária para evidenciar de forma mais efetiva a capacidade da empresa através de seus profissionais e que estes estarão presentes na execução do serviço licitado.

Exigências da espécie protegem o interesse público em contratar com empresas que tenham executado serviços compatíveis com o objeto licitado através de seus profissionais. Nesse sentido, orienta o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. **As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.** 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)

O jurista Geraldo Ataliba já dizia que "dentre os fatores decisivos para escolha de um determinado contratante está justamente aquele consistente na sua experiência passada, no '*know how*' acumulado durante o tempo e que lhe enseja desenvolver uma habilitação especial para realização de determinada obra" e que "a realização de obras públicas, atualmente, requer não só a técnica e a arte – peculiares para o exercício da engenharia – **mas também um suporte**

empresarial compatível com as sofisticadas exigências do mundo moderno. Não basta, portanto, um quadro de profissionais para a realização de uma obra de engenharia". (Licitação-Acervo ou cabedal técnico e engenharia, RDP, vol. 41/41, p. 127/143).

Diante disso, requer-se que o edital seja revisto nestes quesitos, para o fim de que sejam exigidos para a habilitação das proponentes o registro do profissional em órgão competente, no caso CREA, bem como que o atestado de capacidade técnica, devidamente acervado, apresentado em nome do responsável técnico da empresa esteja vinculado à atividades realizadas por este à licitante.

b) DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE EM ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Como já dito, o edital visa a contratação de empresa na prestação dos serviços acima especificados, os quais enquadram-se como serviços de engenharia, conforme definição do renomado doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Renovar, pág. 146)

Por tratar-se de obra de engenharia, não resta dúvida de que o serviço a ser executado **exige a vinculação da empresa e do profissional perante o CREA**, situação que deve ser objeto de comprovação no presente procedimento licitatório.

Objetivamente, o edital deve contemplar a obrigação das empresas interessadas apresentarem prova de registro ou visto do responsável Técnico da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR;

Faz-se necessário, ademais, a exigência de apresentação do **Acervo Técnico do profissional**, a fim de evidenciar a capacitação compatível com o objeto, em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

A omissão de tais exigências no presente edital deriva do poder/dever de fiscalização inerente aos deveres do gestor público de bem zelar pelo interesse público.

A Súmula 260 do TCU acentua o dever do gestor em exigir a participação de um engenheiro em serviços de engenharia:

"Súmula/TCU nº 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

O STJ orienta sobre a obrigatoriedade do registro do atestado no CREA a fim de comprovar a experiência em licitações, obras e serviços de engenharia:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À

LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. *In casu*, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. **É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.** Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20040426
 --> DJ 26/04/2004 p. 158).

Assim, evidencia-se que em serviços de obras de engenharia, como é o caso da presente licitação, a exigência do profissional de engenharia e do respectivo registro perante o CREA com a comprovação do acervo devidamente averbado não é mera faculdade, mas sim condição de validade do certame, por conta de expressa disposição legal.

Logo, a omissão do edital conduz o certame à ilegalidade e, consequentemente, sua nulidade, em violação expressa ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, ambos balizadores do princípio da legalidade, bem como ao artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, que elenca claramente a necessidade de registro na entidade profissional competente.

Finalizando, não é demais dizer que a empresa interessada no certame **deverá estar registrada** em órgão competente quando este existir e, no caso, ele existe, é o CREA. Igualmente, o responsável técnico. Documentos estes que deverão ser exigidos dos licitantes, sob pena de não comprovar a regularidade e aptidão.

Diante disso, requer-se que o edital seja revisto neste quesito, para o fim de que sejam exigidos, para a habilitação das proponentes, a apresentação da comprovação de registro em Órgão de Fiscalização, bem como o seu acervo técnico comprovando a realização de obras e serviços compatíveis ou similares ao presente caso.

c) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA - FINANCEIRA

O edital prevê em seu subitem 9.1.3 as condições para a comprovação da qualificação econômica - financeira, que a proponente interessada deverá apresentar. Vê-se:

9.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, há menos de 90 dias da data marcada.

Entretanto, o artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666/93, preveem um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame tenha condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato. Vê-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei**, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação. (Grifo não constante do original)

Contudo, em análise ao edital nº 020/2017 percebe-se que a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória não exigiu todos os documentos que, em conjunto, comprovam com exatidão a "boa saúde financeira" da empresa. Quanto a isto, reitera-se que estes documentos são essências para que empresas sérias possam ofertar seus lances em igualdade de condições, conforme assegura o artigo 37, *caput* da Constituição Federal e o artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requer-se que o edital seja revisto neste quesito, para o fim de que passe a exigir às licitantes os documentos e dados elencados no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

d) **DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS**

O presente processo licitatório visa o “registro de preços para contratação de diversos serviços de coleta e transporte de resíduos e locação de caçambas estacionárias”, conforme se observa no anexo IV Relação dos Itens da licitação, a seguir transcrito:

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA CONSTRUÇÃO CIVIL – Serviço de locação de caçambas estacionárias com capacidade de armazenamento de 5m³, para o acondicionamento de resíduos de construção civil (tijolos, telhas, argamassa, concreto, madeira entre outros a qual será acondicionada na Uniuuv, situada na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto nº3856, bairro São Basílio Magno, União da Vitória - PR e da Clínica de Odontologia e Centro Tecnológico situado na Rua Marechal Deodoro nº 622, bairro São Basílio Magno, União da Vitória - PR. Ao final de cada mês será expedida a nota fiscal correspondente para pagamento da prestação dos serviços, juntamente com a nota fiscal será enviado o Certificado de Disposição Final dos Resíduos. (18-05-0012) (...)

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA JARDINAGEM - Serviço de locação de caçambas estacionárias com capacidade de armazenamento de 5m³, para o acondicionamento de resíduos de jardinagem (galhos, grama cortada, folhagens, podas de árvores entre outros) a qual será acondicionada na Uniuuv, situada na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto nº3856, bairro São Basílio Magno, União da Vitória - PR e da Clínica de Odontologia e Centro Tecnológico situado na Rua Marechal Deodoro nº 622, bairro São Basílio Magno, União da Vitória - PR. Ao final de cada mês será expedida a nota fiscal correspondente para pagamento da prestação dos serviços, juntamente com a nota fiscal será enviado o Certificado de Disposição Final dos Resíduos. (18-05-0013)

Claramente, percebe-se que a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória acabou por equivocar-se no momento de contextualizar suas necessidades. Isto porque a mesma não realiza a atividade de destinação final destes resíduos, razão pela qual, não necessita somente da locação de caçambas estacionárias, mas sim, e principalmente, da gestão completa dos serviços incluindo nestes a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos de construção civil e de jardinagem, coletados e transportados, por meio de caçamba estacionária de 5m³ (cinco metros cúbicos) e 3m³ (três metros cúbicos), respectivamente.

Importante esclarecer que empresas que trabalham neste ramo de atividade não realizam somente a locação da caçamba estacionárias, mas sim a integralidade dos serviços a serem prestados, conforme descrito acima (coleta, transporte e destinação final), haja vista que são corresponsáveis pelos resíduos acondicionados dentro de suas caçambas estacionárias. Desta forma, a fim de garantir a destinação final ambientalmente correta, não deverá apenas locar a caçamba estacionária à locatária para que esta transporte os resíduos para onde julgar necessários acondicioná-los, mas sim deverá garantir que a destinação final ocorra dentro dos ditames legais.

Convém destacar que a licitação visando somente a locação da caçamba estacionária não constitui uma prestação de serviços. Este é o entendimento do renomado Contabilista e autor de diversas obras de cunho tributário, Júlio Cesar Zanluca: *"a locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço."*

Ainda, é necessário destacar que a descrição do objeto necessita de melhores esclarecimentos, uma vez que não expõem condições necessárias e vitais, as quais influenciarão diretamente no preço final da licitante, tais como: tempo máximo de permanência da caçamba estacionária no endereço da contratada, frequência estimada de coleta (diária, mensal, bimestral, trimestral), quantidade de resíduos em cada coleta, quantidade desejada de caçambas disponíveis, entre outras.

Da mesma forma, o edital deverá, ainda, informar como dar-se-á a destinação final ambiente correta dos resíduos coletados, em consonância com as determinações da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e da Resolução CONAMA nº. 307. Tais normas preveem a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta



a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado). Destaca-se ser este outro assunto massivamente tratado nos cursos de engenharia da renomada entidade, tendo em vista que são realizadas, durante o ano curricular, várias visitas técnicas, oportunizando aos futuros profissionais o pleno conhecimento em reciclagem e destinação de resíduos.

Diante disso, requer-se que o edital seja revisto neste quesito, para o fim de que sejam efetivadas as alterações requeridas acima.

e) LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O edital estabelece como um dos requisitos para a assinatura do contrato a apresentação da Licença Ambiental de Operação, para as atividades de coleta e transporte de Resíduos Classe II, conforme se vê:

XII - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

(...)

12.3. No ato da assinatura do contrato a empresa vencedora deverá apresentar Cópia da Licença Ambiental de Operação (LAO) referente aos serviços de coleta e transporte de Resíduos Classe II, emitida para a licitante e expedida pelo Órgão Ambiental Competente (IAP).

Necessário destacar que o presente edital não visa apenas e tão somente a coleta, transporte e destinação final de resíduos Classe II (não perigosos), mas também, a coleta de Resíduos Classe I (perigosos), os quais seriam, neste caso, os resíduos provenientes do serviço de saúde, contendo, conforme descrição do próprio edital, resíduos infectantes, perfuro cortantes e produtos e/ou substâncias químicas, em sua composição, além, ainda, da gestão total das lâmpadas, as quais da mesma forma, são classificadas como Classe I.

Desta forma, devido o edital exigir a gestão total de resíduos Classe I, é obrigatória a apresentação, por parte das empresas licitantes, de Licença Ambiental de Operação de Resíduos Classe I, uma vez que este é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, como é o presente caso.

Sobretudo, não basta apenas a apresentação da Licença Operação para o serviço de coleta e transporte, sendo imprescindível o licenciamento para a **destinação final** dos resíduos coletados. Neste momento, cabe salientar a corresponsabilidade ambiental da entidade quanto ao destino correto dos resíduos que produzir.

Como consequência deste requerimento, tem-se que a empresa licitante deverá apresentar uma Licença de Operação de um local apto a receber e tratar devidamente os resíduos que a instituição produzir.

Além da adequação às normas ambientais vigentes no país, o licenciamento ambiental garante que a empresa contratada para realizar a gestão total de resíduos sólidos cumpra a sua responsabilidade quanto a preservação e a manutenção dos recursos naturais, garantindo, assim, bem-estar e qualidade de vida a toda sociedade, além de segurança ao contratante.

Diante disso, requer-se que o edital seja revisto neste quesito, para o fim de que sejam solicitadas, além da já requerida Licença de Operação Classe II (item 12.3), a Licença de Operação para a coleta e o transporte de Resíduos Classe I e, por fim, Licença de Operação para a destinação final de todos os resíduos objetos da licitação (Classes I e II).

f) **DA DESTINAÇÃO FINAL**

Sobre a destinação final ambientalmente correta dos resíduos a serem coletados, o edital foi omissivo. Porém, o Anexo IV denominado de Relação dos Itens da Licitação destaca que os serviços a serem prestados compreenderão:

(...) a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos referidos Resíduos (...) juntamente com a nota fiscal será enviado o Certificado de Disposição Final dos Resíduos.

A simples exigência da “destinação final dos resíduos” da forma apresentada não poderá ser considerada como cláusula referente a destinação final. Explica-se. Esta normativa não especifica nada sobre a destinação final dos resíduos a serem coletados, atividade esta regida por várias normas ambientais, devido a abrangência do serviço pretendido. Isto porque o tratamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) objetiva fazer o uso de técnicas e processos que venham a modificar as características, principalmente patogênicas desses resíduos antes da sua disposição final, os quais em momento algum foram citados pelo edital.

As tecnologias de tratamento servem para permitir sua desinfecção e/ou esterilização, tornando os resíduos coletados inertes do ponto de vista patogênico. Para tanto, deverão ser utilizados qualquer dos meios a seguir apontados, desde que previstos em edital: incineração, pirólise, autoclavagem, microondas, radiação ionizante, desativação eletrotérmica ou, ainda, o tratamento químico.

Ainda, é necessário que o edital determine a apresentação de licenciamento e registros obrigatórios para a execução da atividade, conforme tópico anterior, haja vista que a não determinação da exigência da apresentação



de tais documentos faz com que a Fundação incorra em falta grave, podendo, inclusive, ser responsabilizada frente aos órgãos ambientais existentes, sejam eles municipais, estaduais ou nacionais.

Assim, além de detalhar as obrigações quanto a destinação final, em especial a existência de local adequado e devidamente licenciado, conforme tópico anterior, deve, também, o edital indicar em qual local será realizada a pesagem dos resíduos coletados. Isto é, se a pesagem será realizada pela empresa licitante vencedora do certame dentro de seus veículos, se a Fundação indicará um local próprio ou de sua confiança para que seja realizada a pesagem dos mesmos, aumentando, desta forma, a quilometragem percorrida.

Desta forma requer-se que o edital seja revisto, para o fim de detalhar as obrigações quanto a destinação final, destacadas acima.

g) DA DISCREPANCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Conforme evidenciado no item 1, da presente impugnação, o objeto da presente licitação é descrito como:

II - DO OBJETO

2.1 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, de conformidade com o anexo IV que é parte integrante do objeto.

Porém, para a surpresa da ora Impugnante, tal descrição não consta no anexo V do presente edital, qual seja, a minuta da ata de registro de preços, uma vez que esta apresenta descrição do objeto totalmente diferente daquela exposta no edital, vê-se:

1. DO OBJETO



1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de impressão e softwares compreendendo a locação de equipamentos laser multifuncionais para o fornecimento de reproduções (impressões e cópias) gestão de mão-de-obra, digitalização de documentos e envio/recebimento de fax, incluída a instalação, prestação de serviço de manutenção preventiva/corretiva nas dependências da Uniuuv, com reposição de peças, componentes e materiais utilizados na operação e limpeza, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 20/2017**.

Situação idêntica acontece no Anexo VI – minuta de contrato, observe-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de impressão e softwares compreendendo a locação de equipamentos laser multifuncionais para o fornecimento de reproduções (impressões e cópias) gestão de mão-de-obra, digitalização de documentos e envio/recebimento de fax, incluída a instalação, prestação de serviço de manutenção preventiva/corretiva nas dependências da Uniuuv, com reposição de peças, componentes e materiais utilizados na operação e limpeza, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Apesar da impugnante ter plena ciência de que os anexos são na verdade peças acessórias do edital, tem-se que estas devem de estar de sintonia e harmonia com restante do certame, na medida em que os anexos apresentam o detalhamento do objeto licitado. Ou seja, fixam as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tomar conhecidas todas as regras do certame.

Nesse sentido, complementa Adilson Abreu Dallari:

O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta.



Diante das discrepâncias apresentadas, requer que o edital seja revisto neste ponto, fazendo constar a singularidade do objeto em todos os anexos com o descrito em edital.

4) CONCLUSÃO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para o fim de que o edital nº 020/2017 seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas, além de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados.

Pede deferimento.

União da Vitória, 26 de setembro de 2017.



Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda.

CNPJ nº 82.326.828/0001-07

Scheila Mara Weiller Antunes de Lima

Sócia Administradora